




**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** : 10480.005721/00-14  
**Recurso n°** : 129.075  
**Acórdão n°** : 303-32.102  
**Sessão de** : 16 de junho de 2005  
**Recorrente** : PALMA PARAFUSOS – JOSÉ ALVES DE CIQUEIRA &  
CIA. LTDA.  
**Recorrida** : DRF-RECIFE/PE

PAF. Nulidade. São nulos os despachos e as decisões proferidos por pessoas incompetentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar a nulidade do processo a partir do despacho de fl. 36-v, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencido o Conselheiro Marciel Eder Costa.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente e Relatora

Formalizado em: 19 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges.

Processo n° : 10480.005721/00-14  
Acórdão n° : 303-32.102

## RELATÓRIO E VOTO

O presente processo trata de pedido de compensação de créditos de Finsocial decorrentes de majorações indevidas de alíquotas, assegurados por meio de ação ordinária.

O pleito foi negado pela Delegacia da Receita Federal em Recife, que aduziu a falta de ciência do Delegado para o cumprimento da decisão judicial, o que implicaria em que os valores passassem a ser objeto de liquidação de sentença por meio de precatório (fl. 27).

Cientificada da decisão, a empresa apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 32/35, peça esta que foi considerada intempestiva conforme despacho de fl. 37, proferido pelo AFRF chefe do Serviço de Orientação e Análise Tributária-SEORT da Delegacia da Receita Federal em Recife.

Aduz a autoridade que o contribuinte tomou ciência do indeferimento em 25/01/2002 (sexta-feira) e que só apresentou manifestação de inconformidade em 27/02/2002 (quarta-feira), depois de encerrado o prazo final, em 26/02/2002 e que não apresentou fatos novos que possibilitassem a aplicação do artigo 149 do C.T.N.

Consta da fl. 38 Aviso de Recebimento de correspondência encaminhada pelo SEORT da DRF em Recife, no endereço da empresa, em 20/03/02.

Em 01/09/2003 a empresa foi cientificada de intimação para recolher aos cofres da Fazenda Nacional, dentro de prazo de 30 dias, os débitos do SIMPLES relativos a este processo.

Em 05/09/2003 apresentou recurso voluntário aduzindo que foi cientificada da rejeição da manifestação de inconformidade em 01/09/2003.

Portanto, a questão dos autos, nesta fase, está adstrita à tempestividade da apresentação da manifestação de inconformidade e, quiçá, do próprio recurso voluntário.

Porém, considero que o despacho de fls. 37 foi proferido por pessoa incompetente. Com efeito, o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal aprovado pela Portaria MF 259/2001, vigente à época, estabeleceu ser competência privativa dos colegiados de Delegacia de Julgamento o julgamento de processos. É o que se depreende do previsto no artigo 203, inciso I, c/c artigo 204 da referida norma.



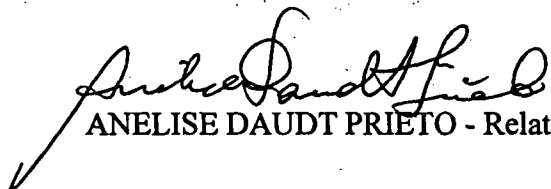
Processo nº : 10480.005721/00-14  
Acórdão nº : 303-32.102

Poder-se-ia argumentar que não foi instaurado o litígio e que, então, não seria também competência das turmas da DRJ o julgamento da questão. Contudo, por meio do Ato Declaratório Normativo nº 15, de 12/07/1996, o Coordenador-Geral do Sistema da Tributação da própria Secretaria da Receita Federal exarou o entendimento de que “expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.”

No presente caso, a empresa aduz ter recebido o Despacho Decisório SESIT em 28/01/2002. Neste caso, a manifestação de conformidade seria tempestiva. Portanto, seu argumento mereceria apreciação pela DRJ.

Assim, está configurada a nulidade prevista no artigo 59, inciso II, primeira parte, do Decreto nº 70.235/72. Em decorrência, declaro nulo o processo a partir do despacho de fl. 37.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2005

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora